

LEI Nº 2023/08 de 26 de junho de 2008.

Institui o direito de preempção, conforme Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Coronel Vivida, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, e nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

- **Art. 2°** Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos e rural, edificados e não edificados, localizados na área demarcada no Mapa, anexo a esta Lei.
- **Art. 3°** A abrangência territorial de que trata o Art. 2° da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável somente depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1° do Art. 25° da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
- **Art. 4°** O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações e transferências de que tenha sido objeto o imóvel.

In



- **Art. 5°** O direito de preempção será exercido pelo Poder Público na área delimitada pelos Anexos I e II, da presente Lei Mapa do Direito de Preempção para as seguintes finalidades:
 - I-Implantação de equipamentos públicos e/ ou comunitários;
 - II Criação de espaços públicos de lazer.
- **§ 1º** O Poder Público deve utilizar as áreas obtidas por meio do direito de preempção em acordo com as finalidades descritas no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais sanções prescritas no Art. 52, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).
- **Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei, indicando as propriedades por Indicação Fiscal, mapa e proprietários.
- **Parágrafo Único** Para o cumprimento do presente artigo, a Prefeitura Municipal deverá atualizar o Cadastro Imobiliário e realizar o levantamento cadastral das propriedades integrantes da Área Especial de Parque e Zona de Proteção Ambiental e demais áreas delimitadas nos mapas em anexo expedindo a numeração de Identificação Fiscal de cada propriedade.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS

- **Art. 7°** O proprietário de qualquer área contida dentro das áreas definidas no Mapa, anexo da presente Lei, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.
- **§ 1° -** Será anexada à notificação mencionada no *caput* do presente artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- § 2° No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.
- § 3° O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não



do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente artigo.

- **§ 4º** Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.
- § 5º Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Coronel Vivida apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho de Desenvolvimento Municipal para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em seqüência ao término do prazo de apresentação de objeções.
- § 6º Fica a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo responsável por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento de Finanças.
- **Art. 8º** Decorrido o prazo de 30 dias corridos, contados do protocolo da notificação mencionada no Art. 7º, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.
- § 1º Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.
- § 2º A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 7º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.
- § 3° O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversa da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.
- § 4º Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente



da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 9º** A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o Art. 7º desta lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.
- **Art. 10º** A presente lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2008.

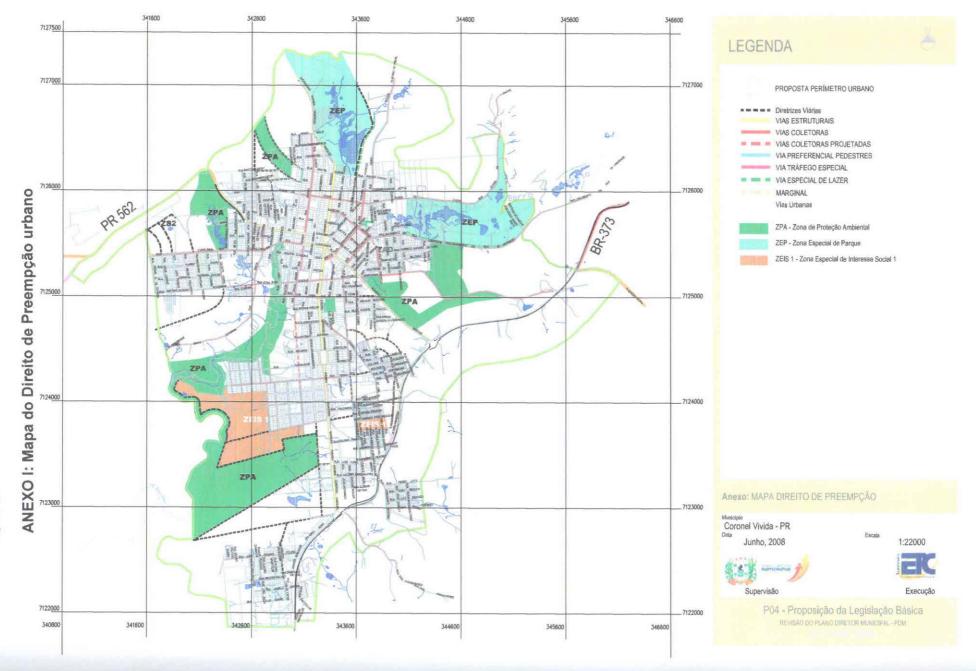
PEDRO MEZZOMO

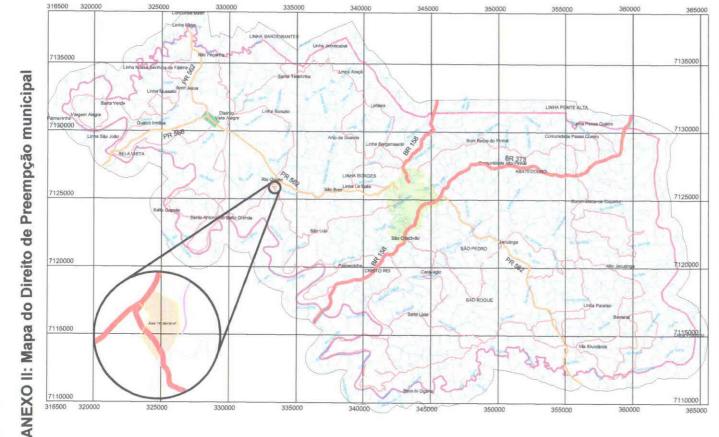
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Degelso Strapazzon Assessor de Planejamento







LEGENDA



Anexo 06: MAPA DIREITO DE PREEMPÇÃO MUNICIPAL



P04 - Proposição da Legislação Básica REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM